



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2102/2016

Data da disponibilização: Quinta-feira, 10 de Novembro de 2016.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministro Conselheiro Ives Gandra da Silva Martins Filho Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Emmanoel Pereira Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Resolução

Resolução

RESOLUÇÃO CSJT N.º 176, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016

Dispõe sobre a concessão das licenças à gestante, à adotante e da licença-paternidade para magistrados e servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Ex.mo Ministro Conselheiro Ives Gandra da Silva Martins Filho, presentes os Ex.mos Ministros Conselheiros Emmanoel Pereira, Renato de Lacerda Paiva, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Walmir Oliveira da Costa e Márcio Eurico Vitral Amaro, os Ex.mos Desembargadores Conselheiros Edson Bueno de Souza, Francisco José Pinheiro Cruz, Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos, Gracio Ricardo Barboza Petrone e Fabio Túlio Correia Ribeiro, a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, e o Ex.mo Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – Anamatra, Juiz Germano Silveira de Siqueira,

Considerando o disposto nos artigos 207 a 210 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

Considerando a Lei n.º 11.770, de 9 de setembro de 2008, alterada pela Lei n.º 13.257, de 8 de março de 2016;

Considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 778.889, com repercussão geral;

Considerando o decidido nos autos dos Processos CSJT-PP-8102-30.2016.5.90.0000 e CSJT-AN-20353-80.2016.5.90.0000,

R E S O L V E:

**SEÇÃO I
DA LICENÇA À GESTANTE E À ADOTANTE**

Art. 1.º É concedida à magistrada ou à servidora gestante e à que adote criança ou obtenha guarda judicial, para fins de adoção, licença por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1.º A licença à gestante terá início a partir do parto, podendo começar no primeiro dia do nono mês de gestação ou data anterior, conforme prescrição médica.

§ 2.º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3.º Na hipótese de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do fato, a magistrada ou a servidora será submetida a exame médico e, caso seja considerada apta, reassumirá o exercício do respectivo cargo.

§ 4.º Em caso de aborto, atestado por médico oficial, a magistrada ou a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

§ 5.º A licença à adotante se inicia na data em que obtiver a guarda judicial para adoção ou na data da própria adoção, mediante a apresentação do respectivo termo.

Art. 2.º É garantida à magistrada ou à servidora a prorrogação das licenças à gestante e à adotante por 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1.º A prorrogação é concedida automática e imediatamente após a fruição das licenças, não sendo admitida a hipótese de prorrogação posterior ao retorno à atividade.

§ 2.º Durante a prorrogação das licenças, é vedado à magistrada ou à servidora o exercício de qualquer atividade remunerada.

Art. 3.º O magistrado ou servidor da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, do sexo masculino, que adotar ou obtiver a guarda judicial, para fins de adoção, de criança terá direito à licença nos mesmos termos e prazos previstos nos artigos 1.º e 2.º.

§ 1.º O benefício na forma prevista no caput não será devido se a adoção ou guarda judicial for feita em conjunto com cônjuge ou convivente em união estável que usufrua benefício análogo por prazo equivalente ou que não exerça atividade remunerada regular, informação que deverá ser declarada pelo servidor, sob as penas da lei.

§ 2.º No caso de fruição da licença na forma prevista no caput, fica excluída a licença-paternidade e sua prorrogação.

§ 3.º Durante a prorrogação da licença, é vedado ao servidor o exercício de qualquer atividade remunerada.

Art. 4.º O(A) servidor(a) ocupante de cargo em comissão ou função comissionada possui estabilidade durante o usufruto das licenças de que trata esta Seção.

§ 1.º A servidora gestante possui estabilidade desde a concepção até o término da licença à gestante e sua prorrogação.

§ 2.º Caso o(a) servidor(a) que possua a estabilidade prevista no caput ou no § 1.º seja exonerado(a) de cargo em comissão ou dispensado(a) de função comissionada, fará jus à percepção dessa remuneração, como se em exercício estivesse, até o término do afastamento, se inviável a reintegração.

SEÇÃO II DA LICENÇA-PATERNIDADE

Art. 5.º O magistrado ou o servidor têm direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias, a contar da data do nascimento do filho, da guarda judicial para adoção ou da adoção às quais não se aplique o disposto no art. 3.º, conforme certidão de nascimento, termo de guarda judicial ou termo de adoção.

§ 1.º Será concedida prorrogação da licença-paternidade, por mais 15 (quinze) dias, sem prejuízo da remuneração, ao magistrado ou servidor que a requerer no prazo de dois dias úteis após o nascimento, a guarda judicial para adoção ou a adoção.

§ 2.º Durante a prorrogação da licença, é vedado ao servidor o exercício de qualquer atividade remunerada.

SEÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6.º Os prazos da licença à(ao) adotante e de sua prorrogação serão aplicados de forma independente da idade da criança adotada.

Parágrafo único. Não se aplicam as disposições desta Resolução para a adoção de adolescente ou adulto.

Art. 7.º No caso de a criança falecer no decorrer de alguma das licenças previstas nesta Resolução antes da prorrogação, o(a) magistrado(a) ou o(a) servidor(a) manterá o direito de usufruí-la pelo período que restar, podendo requerer o retorno antecipado ao trabalho, a ser submetido a avaliação médica.

§ 1.º O magistrado ou o servidor não fará jus às prorrogações das licenças previstas nesta Resolução em caso de falecimento da criança.

§ 2.º Caso o falecimento da criança aconteça no curso da prorrogação, esta cessa de forma imediata.

Art. 8.º Na hipótese de a magistrada ou a servidora entrar em exercício após a ocorrência do fato gerador das licenças à gestante ou à adotante será computado o saldo restante do prazo, inclusive a eventual prorrogação.

Art. 9.º Ficam revogados o Ato Conjunto n.º 31/TST.CSJT, de 29 de outubro de 2008, e a Resolução CSJT n.º 60, de 29 de maio de 2009.

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência de cada Tribunal Regional do Trabalho.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 21 de outubro de 2016.

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

RESOLUÇÃO CSJT N.º 175, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016

Dispõe sobre as atividades de segurança institucional no âmbito da Justiça do Trabalho.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Ex.mo Ministro Conselheiro Ives Gandra da Silva Martins Filho, presentes os Ex.mos Ministros Conselheiros Emmanoel Pereira, Renato de Lacerda Paiva, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Walmir Oliveira da Costa e Márcio Eurico Vitral Amaro, os Ex.mos Desembargadores Conselheiros Edson Bueno de Souza, Francisco José Pinheiro Cruz, Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos, Gracio Ricardo Barboza Petrone e Fabio Túlio Correia Ribeiro, a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, e o Ex.mo Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – Anamatra, Juiz Germano Silveira de Siqueira,

Considerando que compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos que compõem a estrutura da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante;

Considerando o diagnóstico da Segurança Institucional do Poder Judiciário realizado pelo Comitê Gestor do Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário do Conselho Nacional de Justiça que define as diretrizes, protocolos e rotinas para a modernização e evolução qualitativa das atividades de Segurança e Inteligência no Poder Judiciário;

Considerando a frequência cada vez maior de ameaças e atentados contra órgãos do Poder Judiciário Nacional;

Considerando que cabe aos órgãos da Justiça do Trabalho reforçar a segurança das áreas e instalações dos órgãos jurisdicionais, adequando suas instalações e equipamentos, com vistas a diminuir as vulnerabilidades identificadas;

Considerando que o Brasil é signatário do protocolo de segurança de magistrados que atuam na América Latina, onde se propõe a criação, reorganização e fortalecimento dos órgãos encarregados da proteção e segurança de magistrados e de seus familiares;

Considerando a necessidade de garantir a imparcialidade e a autoridade do juiz em seus julgados;

Considerando a necessidade de instituição de uma política uniforme de segurança institucional no âmbito da Justiça do Trabalho;

Considerando o decidido pelo plenário do Conselho Nacional de Justiça nos autos do Procedimento de Controle Administrativo n.º 0005286-37.2010.2.00.000, no sentido de que cumpre ao próprio Poder Judiciário exercer o poder de polícia dentro de suas instalações; e

Considerando o decidido pelo Plenário no processo CSJT-AN-20757-34.2016.5.90.000,

R E S O L V E:

Art. 1.º Os Tribunais Regionais do Trabalho, no âmbito de suas competências e visando a uniformização de procedimentos, tomarão medidas, no prazo de dois anos, para adequarem-se às seguintes medidas mínimas de segurança:

I - controle de fluxo de pessoas e materiais em suas instalações;

II - obrigatoriedade do uso de crachás para servidores e, quando possível, outros meios de identificação para os demais usuários;

III - instalação de sistema de segurança eletrônico, bem como circuito fechado de televisão e monitoramento, quando possível, incluindo as salas de audiência e áreas adjacentes;

IV - estruturação organizacional adequada e suficiente dos órgãos de segurança judiciária, que devem estar subordinados à Presidência do Tribunal;

V - instalação de aparelho detector de metais, aos quais devem se submeter todos os que acessarem as suas dependências, exceto os previstos no art. 3.º, III, da Lei n.º 12.694/2012 e os magistrados e servidores que tenham lotação ou sede de seus cargos e funções nas dependências do fórum ou tribunal onde está instalado o detector de metais;

VI - instalação de cofre ou mobiliário em local seguro para acautelamento de armas, com acesso exclusivo ao seu portador, mantendo-se registro com os dados da arma e de seu possuidor;

VII - edição de norma quanto à proibição de ingresso e permanência de qualquer pessoa portando arma de fogo em suas unidades - sala de audiência, secretaria, gabinete ou repartição judicial e administrativa na condição de parte, testemunha, ou em qualquer outra situação, ressalvados os casos previstos no inciso III do art. 3.º da Lei n.º 12.694/2012 e demais situações autorizadas pela Presidência do Tribunal ou do órgão da segurança institucional;

VIII - policiamento ostensivo próprio, mediante a utilização dos servidores que atuam na área de segurança judiciária, sem prejuízo da atuação acessória do corpo de vigilantes terceirizados;

IX - disponibilização de veículos de escolta para uso dos magistrados em situações de risco, bem como veículos de segurança institucional para vigilância e policiamento ostensivo nas áreas e adjacências dos Tribunais;

X - realização de vigilância e policiamento ostensivo nas áreas e adjacências dos tribunais por veículos da segurança institucional, que deverão possuir acessórios e equipamentos específicos para a atividade e contar com as inscrições "PODER JUDICIÁRIO FEDERAL", "TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO", "USO EXCLUSIVO EM SERVIÇO" e símbolo de identificação da Segurança Judiciária, conforme modelo constante no anexo desta Resolução;

XI - fornecimento de coletes balísticos, equipamentos de proteção individual e equipamentos de segurança compatíveis com o grau de risco existente aos servidores que atuam na área de segurança judiciária.

Parágrafo único. Serão disponibilizados coletes balísticos para os magistrados e servidores em situações de risco, conforme avaliação da presidência, do diretor do foro ou do órgão de segurança institucional.

Art. 2.º Sem prejuízo das atribuições descritas no Ato CSJT.GP.SG.CGPES n.º 193/2008, para servidores ocupantes da área de segurança, são consideradas atividades de Segurança Judiciária, no âmbito dos órgãos integrantes da Justiça do Trabalho:

I - atuar na segurança dos magistrados, servidores e demais autoridades na área de jurisdição do órgão e em qualquer localidade do território nacional, quando autorizado pelo Presidente do Tribunal;

II - realizar a segurança de magistrados e servidores no exercício de suas funções institucionais;

- III - atuar na preservação da ordem em recintos oficiais, conduzindo à autoridade policial, pessoas em situação de flagrante delito, ou ato infracional, ou, ainda, por determinação de autoridade judiciária;
- IV - realizar a guarda e vigilância dos bens móveis e imóveis do Tribunal, bem como auxiliar na segurança do patrimônio intelectual e imaterial;
- V - auxiliar, quando solicitado pela Presidência do Tribunal, na segurança das equipes de trabalho executantes das políticas institucionais e de erradicação do trabalho análogo ao de escravo e infantil, em cooperação com outros Órgãos.
- VI - realizar ações da atividade de inteligência destinadas a instrumentalizar o exercício da segurança institucional, produzindo conhecimentos e informações que subsidiem ações, de forma a neutralizar e coibir ameaças e atos criminosos na esfera de competência do Tribunal;
- VII - realizar investigações preliminares de interesse institucional, quando autorizadas pela Presidência do Tribunal;
- VIII - auxiliar na escolta de presos nas dependências do Tribunal;
- IX - fiscalizar as atividades de controle de acesso, circulação e permanência de pessoas, materiais, equipamentos e volumes nas dependências do Tribunal;
- X - conduzir, utilizando técnicas de segurança e prevenção, veículos em missão oficial;
- XI - executar ações de prevenção e combate a incêndio e outros sinistros de qualquer natureza, bem como atendimento a primeiros socorros;
- XII - executar a gestão e fiscalização dos contratos de segurança, conforme o caso;
- XIII - cooperar com outros órgãos de esfera pública, quando autorizado pela Presidência do Tribunal;
- XIV - executar outras tarefas de interesse institucional, mediante autorização expressa do Presidente do Tribunal.

Parágrafo único. Não é considerada atividade típica de segurança a condução de veículos em missão oficial realizada por funcionários terceirizados.

Art. 3.º Os órgãos da Justiça do Trabalho deverão adotar, como etapa obrigatória nos concursos públicos da área de segurança, cursos de formação inicial, bem como deverão oferecer formação continuada ao longo da carreira.

Art. 4.º As ações de capacitação da atividade de segurança judiciária deverão contemplar as seguintes disciplinas mínimas:

- I - inteligência;
- II - técnicas de atendimento ao público, abordagem e defesa pessoal;
- III - direitos humanos;
- IV - armamento e tiro;
- V - direção defensiva, operacional e evasiva;
- VI - segurança e proteção de dignitários;
- VII - segurança de áreas e instalações;
- VIII - cerimonial;
- IX - conduta da pessoa protegida;
- X - prevenção a ilícitos;
- XI - segurança corporativa e estratégica;
- XII - gerenciamento de crises;
- XIII - controle de distúrbios civis;
- XIV - procedimentos com artefatos explosivos e similares;
- XV - primeiros socorros;
- XVI - prevenção e combate a incêndio; e
- XVII - demais disciplinas de interesse institucional.

Art. 5.º Os Tribunais deverão elaborar plano de formação de instrutores internos, fomentando as parcerias com outros tribunais, órgãos de segurança pública, organizações militares, órgãos de inteligência, de natureza policial ou congêneres.

Art. 6.º Os servidores que atuam na área de segurança que, em razão da sua função, possam vir a se envolver em situações de uso da força, deverão portar, no mínimo, 2 (dois) instrumentos de menor potencial ofensivo e equipamentos de proteção necessários à atuação específica, independentemente de portar ou não arma de fogo.

Parágrafo único. Compete aos servidores descritos no caput zelar pelas regras do uso seletivo da força, respondendo por quaisquer abusos, exageros ou omissões, sem prejuízo das sanções legais administrativas, cíveis e penais cabíveis, devidamente apurada em Processo Administrativo Disciplinar, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 7.º Os servidores que atuam na área de segurança judiciária disporão de uniformes dos tipos operacional e padrão, conforme modelos e especificações técnicas no projeto em anexo.

Parágrafo único. Os uniformes são de uso obrigatório e exclusivo no exercício de suas funções.

Art. 8.º As unidades integrantes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho atuarão em conjunto e em apoio recíproco, visando ao atendimento desta Resolução.

Art. 9.º Os Tribunais Regionais do Trabalho editarão atos necessários à regulamentação desta Resolução no âmbito de sua jurisdição.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de outubro de 2016.

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Anexos
Anexo 1: Download
Anexo 2: Download

Coordenadoria Processual

Despacho

Despacho

Processo Nº CSJT-PE-PCA-0010102-03.2016.5.90.0000

Complemento

Processo Eletrônico

Relator Desemb. Cons. Edson Bueno de Souza
Recorrente ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - AMATRA IX
Advogado Dr. Daniel Ferreira(OAB: 22980/PR)
Recorrido TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - AMATRA IX
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Tendo em vista a possibilidade do Pedido de Esclarecimento (Pet - 234214-01/2016) imprimir efeito modificativo ao julgado, determino, por cautela, a intimação do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a irresignação da AMATRA IX, com fulcro no § 2º do art. 1.023 do CPC/2015.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Desembargador EDSON BUENO DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÍNDICE

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	1
Resolução	1
Resolução	1
Coordenadoria Processual	4
Despacho	4
Despacho	4